

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10980/000.324/94-87
SESSAO DE : 19 de setembro 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.460
RECURSO NR. : 107.993
MATERIA : IRPJ - EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE : SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURITIBA/PR.
PAO/

IRPJ - CREDITO OBJETO DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA EM ANDAMENTO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. A vista do artigo 66 da Lei 8383/91, o contribuinte tem o direito de compensar créditos de IRPJ com débito de imposto de renda, já que é inadmissível a restrição criada pelo artigo 9º. da INSRF 67/92 ao pretender vedar a possibilidade de compensação de crédito tributário objeto de restituição automática em processamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, O Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO votou pelas conclusões nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pel

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro 1995.

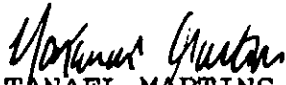
Carlos Alberto Gonçalves Nunes

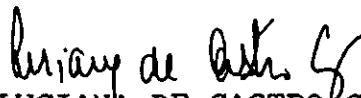
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10980/000.324/94-87.

ACORDAO Nr. : 107-2.460


NATANAEL MARTINS
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVACADA) e JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente os Conselheiros DICLER DE ASSUNÇÃO e MARIANELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10980/000.324/94-87

RECURSO Nº 107.993

ACÓRDÃO Nº 107-2.460

RECORRENTE: SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de IRPJ pago a maior nas declarações de rendas dos exercícios financeiros de 1991 e 1992, com débitos que menciona às fls. 15/16.

O Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal, com base na IN 67/92, art. 9º, e no Parecer PGFN/CRJN nº 638/93, de 26.01.94, indeferiu o pedido de compensação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando o pedido de compensação formulado na peça inicial protestando, preliminarmente, quanto ao fato de o julgamento em primeira instância não ter sido feito pelo Delegado da Receita Federal, mas sim por servidor técnico do tesouro nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A preliminar suscitada não procede.

Com efeito, como se vê dos autos do processo, por expressa delegação atribuída, a autoridade fiscal, na execução do ato não se achava na função de mero técnico do tesouro nacional, já que se encontrava exercendo funções judicantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/000.324/94-87
ACÓRDÃO Nº 107-2.460

Quanto ao mérito, trata-se, como visto, de pedido de compensação de tributos, formulado com base no artigo 66 da Lei 8383/91, negado pela autoridade julgadora com fulcro no artigo 9º da IN 67/92 e no Parecer PGFN/CRJM nº 638/93.

A matéria, em debate, compensação de tributos, é relativamente nova neste Colegiado, estando, pois, inicialmente, a merecer adequada reflexão para, somente após, podermos debruçar sobre o caso concreto que, desde já se registre, foi apresentado de forma confusa pela Recorrente.

A compensação de tributos, faculdade atribuível pelo Poder Estatal aos contribuintes como forma de extinção de obrigações tributárias, encontra-se disposta no CTN nos seguintes termos:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Ou seja, no esquema traçado pelo CTN, ou a lei, por si, estipula as condições que em cada caso devem presidir o instituto da compensação, ou defere à autoridade administrativa, obviamente dentro de parâmetros que balizar, a estipulação das regras que devem presidir a compensação de tributos.

A Lei 8383/91, inegavelmente, já de plano estabeleceu todas as regras que devem presidir o instituto da compensação.

Com efeito, prescreveu o artigo 66 da Lei 8383/91:

"Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10980/000.324/94-87
ACÓRDÃO Nº 107-2.460

Por outro lado, estabelece ainda o artigo 66 da Lei, na dicção de seu § 4º, às autoridades administrativas, o dever de expedirem instruções necessárias ao cumprimento do que estabeleceu.

Vale dizer, devem as autoridades administrativas, apenas e tão somente, expedir instruções para o fiel cumprimento da lei, jamais para negar ou limitar a sua aplicação.

Assim, em tendo havido pagamento indevido ou a maior de tributos ou contribuições federais, é direito insuprimível dos contribuintes o de poderem se valer do instituto da compensação e é dever inafastável das autoridades administrativas viabilizar a forma de sua execução.

Não pode, destarte, as autoridades administrativas, a pretexto de regulamentar a fiel execução da lei, negar a sua aplicação, como assim o fez o artigo 9º da IN 67/92 ao inviabilizar o pedido de compensação objeto de restituição automática ainda em processamento, o que aliás já demonstra um contra-senso porque essa própria IN permite, nas demais formas de repetição, a possibilidade de compensação, como se a modalidade de restituição em andamento ("automática" ou "requerida") permita tal discrimen. Trata-se, tanto num caso quanto noutro, de créditos do sujeito passivo para com a União, derivados de pagamento indevido ou a maior que reclamam, portanto, idêntico tratamento.

O contribuinte, obviamente, pode e deve se sujeitar às regras ditadas pelas autoridades administrativas, visto que acima de qualquer interesse individual neste caso prevalece o interesse público. Não pode e não deve, contudo, se submeter a regras totalmente descompassadas do direito que a lei, soberanamente, lhe outorgou.

Não sem razão, pois, com a argúcia de sempre, a Exma. Juíza Lúcia Figueiredo, do TRF da 3ª Região, enfrentando a matéria como relatora na Apelação em Mandado de Segurança nº 155.293, escreveu:

"Não se alegue que o contribuinte deva se submeter aos procedimentos determinados pela Receita Federal, sejam eles de qualquer espécie. Se à Administração é dado estabelecer procedimentos internos, exatamente para que todos os contribuintes tenham igual tratamento, não menos verdadeira é a assertiva que, se nem o regulamento, atribuição exclusiva do Presidente da República mercê do artigo 84, IV, da Constituição da República, pode alterar a lei acrescentando ou suprimindo determinadas possibilidades, a Resolução, Instrução, ou o que se chame, atos administrativos subalternos, hierarquicamente inferiores à lei e ao regulamento poderão fazê-lo.

A Receita Federal, órgão da Administração Pública, ao expedir a Instrução Normativa nº 67, de 26.05.92, extrapolou, e completamente sua competência de determinar procedimentos administrativos para boa concretização do desiderato legal, que foi um único, tal seja, possibilitar, desde que houvesse crédito, pudesse o contribuinte cumprir suas obrigações aproveitando-se de créditos porventura existentes e que, além disso, tivessem a mesma natureza tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10980/000.324/94-87
ACÓRDÃO Nº 107-2.460

Parece, então, óbvio que caberia ao Fisco, apenas e tão-somente expedir instruções para possibilitar igual tratamento a todos, tal seja, como já apontado, o mesmo procedimento administrativo de compensação”.

Todavia, não obstante a infeliz redação do § 1º do artigo 66 no sentido de que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie”, penso que não podemos nos limitar à qualificação dos tipos de tributos e contribuições para definirmos quais podem, entre si, ser objeto de compensação - porque então teríamos de admitir, p. ex., ser compensável IRPJ com IPI, ou um determinado tipo de contribuição de intervenção no domínio econômico com qualquer outra. É necessário, pois, que a regra de compensação não se descompasse do sistema de partilha de receitas tributárias estipulado na Constituição, sob pena de se instaurar verdadeira insegurança, já que cada espécie tributária tem um destino e/ou sofre uma determinada partilha.

Nesse diapasão, pensamos que somente pode ser objeto de compensação entre si tributos ou contribuições recolhidos a um mesmo sujeito ativo e que sofram idêntico critério de partilha, de sorte a não inviabilizar, como dito, a partilha da arrecadação tributária constitucionalmente estabelecida.

Assim, compensáveis entre si seriam todas as contribuições destinadas à Seguridade Social, pois, ainda que arrecadadas pela Receita Federal ou pelo INSS, são devidas (destinadas) a um mesmo ente. Da mesma forma, créditos do extinto Finsocial são compensáveis com débitos da COFINS, já que ambos são contribuições sociais (recorde-se que o Finsocial, pela Constituição Federal de 1988, passou a se destinar à Seguridade Social que, transitoriamente, emprestou-lhe a natureza de contribuição social), além de possuírem idêntica natureza jurídica (CTN, art. 4º). Não são compensáveis entre si, destarte, contribuições sociais devidas a órgãos distintos (SESC, SENAC, SESI, etc.).

Por outro lado, créditos de imposto de renda são compensáveis com quaisquer débitos de imposto de renda, desde que obviamente devidos pela própria pessoa jurídica. Não é admissível, pois, compensar-se crédito de IRPJ com débito de IRF retido de terceiros.

Nessa linha de raciocínio, parece-nos cristalino o direito da Recorrente em compensar os créditos de IRPJ que possua com débitos de imposto de renda que tenha perante a União.

Assim, assente que o Recorrente tem direito de compensar IRPJ objeto de restituição automática em processamento com imposto de renda de que seja contribuinte, seja qual for a sua modalidade, este Colegiado pode e deve assegurar esse direito, não obstante a confusa formulação petítória feita pela Recorrente.

Isto porque, de um lado, faz-se justiça fiscal e, de outro lado, assegura-se a instrumentalidade do processo que, em última análise, visa a solução de litígios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10980/000.324/94-87
ACÓRDÃO Nº 107-2.460

Obviamente que este Colegiado, ao assegurar o direito de compensação formulado pela Recorrente, cumpre o seu mister, não usurpando ou limitando o poder das autoridades administrativas de fiscalização e arrecadação.

Pelo contrário, nas palavras da eminente Juíza Lúcia Figueiredo,

“não se pense que este Tribunal ao permitir a compensação esteja atribuindo ao contribuinte a “homologação” de seu pagamento, tal seja, declarar a extinção do crédito tributário, que, parece-me seja uma preocupação de Juízes. Isso, certamente, ao cabo do procedimento de compensação caberá ao Fisco.

Ao se permitir o procedimento de compensação estar-se-á, apenas e tão-somente, possibilitando que a lei seja cumprida, é dizer, permitir que direito diretamente outorgado pela lei, única capaz de obrigar, não seja restringido, e, em algumas hipóteses, até mesmo extinto, por instrumento menor, que deverá, nos termos constitucionais, estar absolutamente jungido a lei”. (Apelação em MS nº 155.293).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso reconhecendo a Recorrente o direito de compensar o IRPJ em processo de restituição automática, **caso esta ainda não se tenha ultimado, apenas com débitos subsequentes de imposto de renda de que seja contribuinte**, assegurando-se às autoridades administrativas o direito de verificar a correção do procedimento de compensação que adotar.

É como voto.

Brasília/DF, 19 de setembro de 1995.


Natanael Martins - Relator.